



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	04	09
	2002	
	Rubrica	§

Processo : 11080.017416/99-53

Acórdão : 201-75.335

Recurso : 115.462

Sessão : 18 de setembro de 2001

Recorrente : PORTO ALEGRE - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PASEP - AUTARQUIA MUNICIPAL - CONCOMITÂNCIA DE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO SOBRE A MESMA MATÉRIA - A propositura de ação judicial implica a renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, quando se tratar da mesma matéria. Nesta hipótese, considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na esfera administrativa. Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PORTO ALEGRE - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.**

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mário de Abreu Pinto, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Luiza Helena Galante de Moraes, Serafim Fernandes Corrêa e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/cf/cesa



Processo : 11080.017416/99-53

Acórdão : 201-75.335

Recurso : 115.462

Recorrente : PORTO ALEGRE – DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/02, cujo fundamento é a falta de recolhimento do PASEP, referente aos períodos de março de 1996 a agosto de 1999.

Em Impugnação de fls. 91/100, o contribuinte alega que: 1) não está obrigada a recolher qualquer valor a título de PASEP a partir da edição da Lei Municipal nº 8.102/97, haja vista que esta a teria desvinculado do programa; 2) concorda com os valores lançados no período de março de 1996 a dezembro de 1997, o qual tem origem no aumento da alíquota de 0,65% para 1%; e 3) pleiteia a compensação desses débitos com os créditos que acredita possuir pelo recolhimento de valores a título de PASEP nos períodos de apuração de janeiro/98 a agosto/98.

A autoridade monocrática, às fls. 152/158, julgou procedente a ação fiscal e, conseqüentemente, devido o crédito tributário lançado no auto de infração, nos seguintes termos:

“Ementa: PIS/PASEP – Apurada a falta ou insuficiência do recolhimento de PIS/PASEP é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL – A propositura pela contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

COMPENSAÇÃO – Indispensável a comprovação de liquidez e certeza dos créditos pleiteados contra o fisco para homologação do encontro de contas pretendido”

O contribuinte, inconformado com a r. decisão, interpõe Recurso Voluntário de fls. 163/170, repisando o já alegado e requerendo a reforma da decisão de primeiro grau.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.017416/99-53
Acórdão : 201-75.335
Recurso : 115.462

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O Recurso é tempestivo.

Como antes exposto, o recorrente fundamenta a improcedência do auto de infração na inexistência de fato gerador, posto que a Lei Municipal nº 8.102/97 teria desvinculado-o do Programa, o que é objeto de debate perante a Justiça Federal de Porto Alegre em Mandado de Segurança.

Desta forma, existe, claramente, um óbice ao conhecimento do presente Recurso Voluntário, pois, em razão da existência de ação judicial com o mesmo objeto, entendo não poder ser apreciado o mérito do apelo, tornando definitiva a exigência tributária nesta esfera.

É o que se depreende do artigo 38 da Lei nº 6.380/80, combinado com o artigo 1º, § 2º, do Decreto nº 1.737/79, e nas reiteradas decisões deste Eg. Conselho de Contribuintes.

Ademais, não há como a autoridade julgadora analisar a constitucionalidade ou legalidade de tais dispositivos, posto que tal competência é exclusiva do Poder Judiciário, conforme estabelece a Constituição Federal (art. 102).

Destaque-se que a matéria diferenciada – possibilidade de compensação dos débitos com supostos créditos do PASEP – não foi objeto do recurso, não podendo ser, assim, analisada pelo julgador.

Desta forma, não conheço do recurso, por opção pela via judicial.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

SÉRGIO GOMES VELLOSO